Lei Orgânica do Município de Natividade da Serra

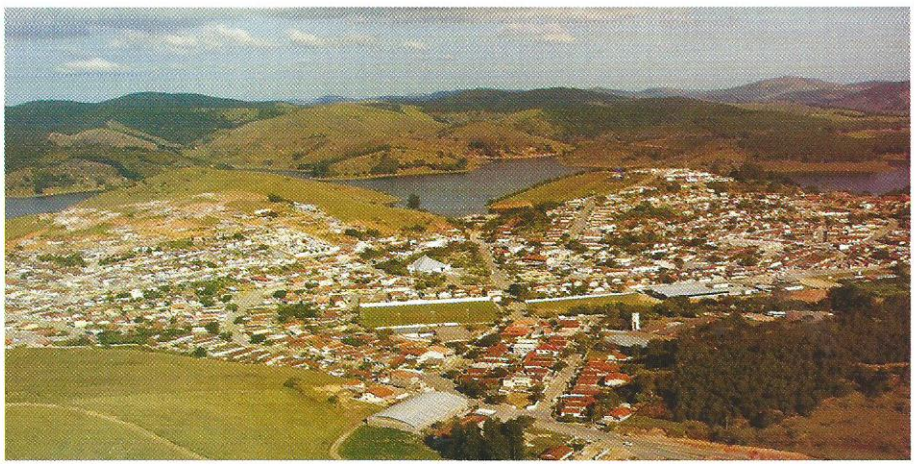

ÍNDICE

TÍTULO I - Disposições Preliminares
CAPÍTULO I - Do Município
CAPÍTULO II - Da Competência Privada 01
CAPITULO III - Da Competência Concorrente
CAPÍTULO IV - Da Competência Suplementar
CAPÍTULO V - Das Proibições 02

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo
Seção I - Da Câmara Municipal 03
Seção II - Dos Vereadores
Seção III - Da Posse
Seção IV - Da Inelegibilidade
Seção V - Da Licença
Seção VI - Da Remuneração 04
Seção VII - Da Mesa da Câmara Municipal
Seção VIII - Das Comissões
Seção IX - Da Câmara Municipal 05
Seção X - Das Atribuições e Competência da Câmara Municipal 06
Seção XI - Das Atribuições da Mesa da Câmara 08
Seção XII - Das Sessões
Seção XIII - Do Processo Legislativo
Subseção I - Disposições Gerais 09
Subseção II - Das Leis 10
Subseção III - Dos Decretos Legislativo e das Resoluções
Seção XVI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 11

Capítulo II - Do Poder Executivo
Seção I - Da Eleição
Subseção II - Da Posse
Subseção III - Da Desincompatibilização 12
Subseção IV - Da Inelegibilidade
Subseção V - Da Substituição
Subseção VI - Da Licença
Subseção VII - Da Remuneração
Subseção VIII - Do Término do Mandato
Seção II - Das atribuições do Prefeito 13
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito
Subseção I - Da Responsabilidade Penal 14
Subseção II - Da Responsabilidade Político - Administrativa
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeitos

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal
CÁPITULO I - Da Organização Municipal
Seção I - Disposições Gerais 15
Seção II - Das Obras dos Serviços Municipais

CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais 16

CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais
Seção II - Dos Livros
Seção III - Dos Atos Administrativos 17
Seção IV - Das Proibições
Seção V - Das Certidões

CAPÍTULO IV - Dos Servidores Municipais
Seção I - Do Regime Jurídico Único
Seção II - Dos Direitos e Deveres dos Servidores
Subseção I - Dos cargos Públicos 18
Subseção II - Da Investidura
Subseção III - Da Contratação por Tempo Determinado
Subseção IV - Da Remuneração, Férias, Licença, Mercado de Trabalho e Normas de Segurança
Subseção V - Do Direito de Greve
Subseção VI - Da Estabilidade
Subseção VII - Da Acumulação
Subseção VIII - Do Tempo de Serviço
Subseção IX - Da Aposentadoria 19
Subseção X - Dos Proventos e Pensões
Subseção XI - Do Mandato Eletivo
Subseção XII - Da Responsabilidade

TÍTULO IV - Da Tributações, Das Finanças e dos Orçamentos
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal
Seção I - Dos Princípios Gerais 20
Seção II - Das Limitações de Tributar
Seção III - Dos Imposto do Município
Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias 21

CAPÍTULO II - Das Finanças
CAPÍTULO III - Dos Orçamentos 22

TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO - I Disposições Gerais 23

CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social
CAPÍTULO III - Da Saúde 24
CAPITULO IV - Da Defesa do Cidadão e Proteção do Patrimônio
CAPÍTULO V - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto 25
CAPÍTULO VI - Da Política Urbana
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola
CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente 26
CAPÍTULO IX - Dos Recursos Hídricos 27
CAPÍTULO X - Da Defesa do Consumidor

TÍTULO VI - Disposição Gerais Transitórias 28

PREÂMBULO

OS NATIVIDENSES, REPRESENTADOS PELOS SENHORES VEREADORES, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, TENDO POR OBJETIVO JUSTIÇA, LIBERDADE E PROGRESSO DECRETAM E PROMULGAM A

Lei Orgânica do Município de Natividade da Serra

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Do Município

ARTIGO 1°: - O Município de Natividade da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, reger-se á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada em dois turnos por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2° -São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

ARTIGO 3° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II
Da Competência Privativa

ARTIGO 4° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo- lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental ;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

VII - instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

IX - dispor sobre organização, adminis - tração e execução de serviços locais;

X - dispor sobre administração, utiliza - ção e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamen - to urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renova r licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segu-

rança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessária à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar a sinalização nas zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

CAPÍTULO III
Da competência Concorrente

ARTIGO 5º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a união, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, as leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV
Da Competência Suplementar

ARTIGO 6º - Ao Municípal compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local

CAPÍTULO V
Das Proibições

ARTIGO 7º - Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná - las, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos co-

fres públicos , quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto - falante ou qualquer outro meio de propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e companhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos que efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos patidos políticos, inclusive suas funções, da entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva à autarquias e às fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

§ 2° - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis á empreendimentos privados, ou em que haja contra - prestações ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem do imóvel.

§ 3°- As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

ARTIGO 8° - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

ARTIGO 9° - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1° - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2° - Atualmente a Câmara Municipal é composta de 11 (onze) Vereadores, podendo este número ser alterado para a legislação seguinte, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
Dos Vereadores

ARTIGO 10 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e atos.

ARTIGO 11 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 120, inciso, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, salvo os seguintes casos:

1. se já era servidor Público Municipal ao tempo do registro (da candidatura e observado o disposto no artigo 120, desta lei Orgânica;

2. cargo de secretário municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 12 - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos em que o vereador perderá o mandato eletivo bem como o processo correspondente.

SEÇÃO III
Da Posse

ARTIGO 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador diplomado mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

ARTIGO 14 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados do inicio da primeira sessão legislativa odinária, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

ARTIGO 15 - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar - se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata a sua apresentação.

SEÇÃO IV
Da Inelegibilidade

16 - Deverá por ocasião da candidatura ao cargo eletivo de Vereador do Município de Natividade da Serra, o candidato, dar perante aos orgãos competentes, provas de residência domiciliar no Município, conforme a Constituição Federal e que provada em contrário, será anulada a sua candidatura.

SEÇÃO V
Da Licença

ARTIGO 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1° - A licença depende de requerimento fundamentado, lido primeira sessão após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto sem discussão.

§ 2° - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município, nos demais casos será concedido pelo Presidente.

§ 3° - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a remuneração integral. No caso do inciso III, nada recebe.

SEÇÃO VI
Da Remuneração

ARTIGO 8 - O Mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara

Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior à aquela e corresponderá o comparecimento efetivo do Vereador às sessões.

SEÇÃO VII
Da Mesa da Câmara Municipal

ARTIGO 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir - se sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossadas.

§ 1° - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seia eleita a Mesa.

§ 2° - A eleição da Mesa, para o segundo biênio, poderá ser antecipada por até 90 (noventa) dias, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e, precedidas de convocação pessoal com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de sua realização, mantida a data da posse dos eleitos para o dia 1° de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

ARTIGO 20 - O mandato da mesa será de dois anos. vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição da mesma legislatura.

ARTIGO 21 - A Mesa da Câmara compõe - se Presidente, Vice - Presidente, 1° secretário e 2° Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componentes da Mesa Poderá ser destituido da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo - se outros Vereadores para a complementação do mandato.

§ 4° - Nas eleições para composição da Mesa, havendo empate nas votações para o mesmo cargo, será considerado vencedor o mais idoso.

SEÇÃO VIII
Das Comissões

ARTIGO 22 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno.

§ 1° - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - dar parecer às proposituras;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da autoridade ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

§ 2° - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3° - Na formação das Comissões, assegurar - se - á, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4° - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Tribumal de Justiça do Estado, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX
Da Câmara Municipal

ARTIGO 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO A falta de comparecimento dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sem justificativas razoável, será considerado descato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

ARTIGO 25 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 26 - Poderá ser instituída a "tribuna Livre" no Plenário da Câmara, pra pronunciamentos reivindicativos ou fiscalizadores no Município por pessoas representantes de entidades, sociedades de bairro, etc., relativos a assuntos de interesse coletivo.

§ 1° - para participar, o interessado deverá encaminhar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o resumo do assunto a ser abordado ao Presidente da Câmara para apreciação inicial.

§ 2° - O Regimento Interno regulamentará a matéria.

ARTIGO 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

ARTIGO 28 - A maioria, a minoria, as representações partidária com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Lider e Vice- Lider.

§ 1° - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2° - Os líderes indicarão os respectivos vice- líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ARTIGO 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

SEÇÃO X
Das Atribuições e Competência da Câmara Municipal

ARTIGO 30 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos; empregos e funções pública e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições e secretário ou Diretor equivalente e órgãos da administração pública;

XII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 31 - Compete privativamente à Câmara Municipal exerce as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos, bem como propor a criação ou extinção e fixação dos respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Munipio por mais de quinze dias;

VII - decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;

VIII - elaborar as leis, respeitadas no que couber a iniciativa do Prefeito;

IX - zelar pelo fiel comprimento das leis internas;

X - fixar os subsidios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o artigo 29, V, da Constituição Federal;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros de Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem liberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XIII - colocar as contas do Prefeito e da Câmara Municipal à disposição dos contribuintes durante 60 (sessenta) dias após o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XIV - propor medidas que complementem as leis federal e estadual, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, à assistência pública, proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais natáveis do Município;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à industria e ao comércio;

f) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

g) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

ARTIGO 32 - É de competência de Câmara:

I - decretar a perda de mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

II - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

III - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União ou o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

V - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora de comparecimento;

VI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

VII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e parti-

cular, mediante proposta pelo voto favorável da maioria absoluta da Câmara;

VIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

IX - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

X - criar comissão especial de inquérito sobre fatos determinados e prazos certos, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1° - Os membros das comissões especiais de inquéritos a que se refere o inciso "X" deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1. proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2° - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual, período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3° - No início de sua atribuição poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

3. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4° - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta o Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5° - Nos termos do artigo 3° da Lei Federal n° 11579, de 18 de Março de 1972, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde reside ou se encontra na forma do artigo218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO XI
Das Atribuições da Mesa da Câmara

ARTIGO 33 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criam ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 34 - Ao Presidente da Câmara compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio,

a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - atender as solicitações dos Presidentes das Comissões da Câmara sob sujeição de responsabilidade.

ARTIGO 35 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1° - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, de Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO XII
Das Sessões

ARTIGO 36 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1° de Fevereiro a 30 de Junho e de 1° de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em domingo ou feriado.

§ 2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso ou quando esse a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 37 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria do voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 38 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

ARTIGO 39 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao funcionamento.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2° - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3° - As sessões ordinárias, por motivo de interesse público devidamente justificado, poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 3 (três) dias antes da reunião.

ARTIGO 40 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em relação de motivo relevante.

ARTIGO 41 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até a aprovação da sessão anterior e participar das votações.

SEÇÃO XIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 42 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

ARTIGO 43 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1° - A proposta de emendas à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício

mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os casos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção do Município.

§ 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II
Das Leis

ARTIGO 44 - As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código de Postura;

V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumentos de vencimentos dos servidores;

VI - Atribuição do Vice-Prefeito;

VII - Plano Diretor do Município;

VIII - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

ARTIGO 45 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 46 - A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

ARTIGO 48 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou tranformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 49 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais.

ARTIGO 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 51 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesse artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 52 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1° - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

§ 2° - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

ARTIGO 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - Decorrido sem deliberação o prazo

fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, subrestando-se a deliberaçaõ quanto aos demais assuntos.

§ 2° - Por exceçaõ, não ficará subrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3° - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 54 - O projeto aprovado em turno único de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 55 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá - lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1° - O veto deverá ser sempre justificado e, qundo parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alíneas.

§ 2° - As razões aduzidas no veto serão apreciadas em turno único no prazo de 30(trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutinio secreto.

§ 4° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2° desse artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, subrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 44 e parágrafo único.

§ 5° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulagação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, Presidente da Câmara promulagará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7° - Alei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8°- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6°.

§ 9° - O prazo previsto no parágrafo 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10° - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
Dos Decretos Legislativos
e das Resoluções

ARTIGO 57 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado, porém, pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 58 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XIV
Da Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária

ARTIGO 59 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Municipio, quanto à legalidade, legitimada e economidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1° - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3° - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4° - As cópias das Contas do Município encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado serão enviadas à Câmara Municipal até o dia 10 (dez) de Abril de cada ano bem como as cópias dos balanços do exercício findo.

§ 5° - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 6° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Da Eleição

ARTIGO 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 04(quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1° de Janeiro do ano subseqüente, observado, quanto o mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal no que couber.

ARTIGO 62 - Deverá por ocasião da candidatura ao cargo eletivo de Prefeito do Município de Natividade da Serra, o candidato, apresentar perante os órgãos competentes, provas de residência domiciliar no Município, conforme a Constituição Federal e, que provada em contrário, será anulada a sua candidatura.

SUBSEÇÃO II
Da Posse

ARTIGO 63 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis.

§ 1° - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração públicas de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir o exercício do cargo, se não cumprirem a exigência.

SUBSEÇÃO III
Da Desincompatibilização

ARTIGO 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa desde a posse, sob pena de perda do cargo;

ARTIGO 65 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível " ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalva a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV
Da Inelegibilidade

ARTIGO 66 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito e o que houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 67 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses do pleito.

SUBSEÇÃO V
Da Substituição

ARTIGO 68 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito não poderá recusar - se a substituí - lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

ARTIGO 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o encarregado dos assuntos jurídicos da Prefeitura.

ARTIGO 70 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far se à nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SUBSEÇÃO VI
Da Licença

ARTIGO 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

ARTIGO 72 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

III - em gozo de férias.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - Nos casos desse artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

SUBSEÇÃO VII
Da Remuneração

ARTIGO 73 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, até 100 (cem) dias antes do término da legislatura, para a subseqüente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação.

ARTIGO 74 - A verba de representação do Prefeito, será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder ao valor do subsídio.

ARTIGO 75 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII
Do Término do Mandato

ARTIGO 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 77 - Ao Prefeito compete privativamente:

I- nomear e exonerar os Secretarios municipais, ou Diretores equivalentes;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, na forma estabelecida pela lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativa;

VIII - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII - prover e extingüir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - aplicar multas prevista em leis e contratos, bem como relevá-las quando imposta irregurlamente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;

XXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário;

XXV - elaborar o Plano Diretor;

XXVI - subscrever ou adquirir ações mediante autorização da Câmara Municipal;

XXVII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações que tenha subscrito ou adquirido, mediante autorização da Câmara;

XXVIII - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusivas competência;

XXIX - prestar contas da administração do município à Câmara Municipal;

XXX - colocar à disposição da Câmara, dentro de (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser gastas de uma só vez, e até o dia 26 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXXI - decretar estado de calamidade pública;

XXXII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXIII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XXXIV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis, as denominação e alterações de vias e logradouros

XXXV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XXXVI - exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação a que se refere o inciso IV, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

SUBSEÇÃO I
Da Responsabilidade Penal

ARTIGO 78 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II
Da Responsabilidade
Político administrativa

ARTIGO 79 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1° - Consideram-se infrações político-administrativas além de outras:

a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas;

b) deixar de cumprir o disposto no inciso XXX, do artigo 77;

c) impedir o funcionamento regular da Câmara;

d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificaçaõ de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

e) retardar a publicação ou deixar de publiar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo ,em forma, regular a proposta orçamentária;

g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

i) omitir-se negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito a administração da Prefeitura;

j) ausentar -se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2° - As infrações político-administrativas prevista no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores, e punidas com a cassação do mandato, se procedentes.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARTIGO 80 - Os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, são auxiliares diretos do Prefeito, os quais serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

ARTIGO 81 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

ARTIGO 82- Os Secretários municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem, no exercício de suas atribuições.

ARTIGO 83 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

ARTIGO 84 - Compete a cada Secretário municipal ou Diretor equivalente, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar, os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa, execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimento, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso aos seus subordinados:

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I
Da Organização Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 85 - A Administração Pública dos podres do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também as demais disposições estabelecidas no artigo 37 e parágrafos da Constituição Federal

SEÇÃO II

Das Obras e dos Serviços Municipais

ARTIGO 86 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e a alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

ARTIGO 87 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, prestação de serviços públicos.

§ 1° - permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto será sempre a título precário.

§ 2° - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, depende de:

a) autorização legislativa;

b) licitação

ARTIGO 88 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A realização de convênio e consórcio dependerá de autorização legislativa.

ARTIGO 89 - os serviços públicos sempre que possivel, serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito, observada a política tarifária.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

ARTIGO 90 - Constituem bens Municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se dos direitos mencionados no "caput" deste artigo, os lotes ou terrenos integrantes do Loteamento Municipal doados verbalmente por interesse público conforme o disposto na lei 5/73 e Dec. 7/77, já edificados ou em fase de edificação que ainda não foram transferidos aos donatários por escritura pública.

ARTIGO 91 - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro do raio de 08 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram, igualmente, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 06 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

ARTIGO 92 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 93 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectivas, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecidos em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 94 - A alienação dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) vendas de ações, que serão obrigatoriamente efetuadas em bolsa;

c) permuta.

§1° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 95 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.

ARTIGO 96 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ARTIGO 97 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1° - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do parágrafo 1° do artigo 94 desta Lei Orgânica.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita título precário, por decreto.

ARTIGO 98 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 99 - A utilização e administarção dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Municipais

ARTIGO 100 - A publicação as leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na falta de imprensa local.

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação as leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3° - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

ARTIGO 101 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

ARTIGO 102 - A lei deverá fixar prazos para a prática de determinados atos administrativos e estabelecer recursos destinados à revisão indicando seus efeitos e forma de processamento.

SEÇÃO II
Dos Livros

ARTIGO 103 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seu serviços.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente antecipado.

SEÇÃO III
Dos Atos Adiministrativos

ARTIGO 104 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de

atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação intera dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentos ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguinte casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos previstos em lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

ARTIGO 105 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFOS ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 106 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
Das Certidões

ARTIGO 107 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

CAPÍTULO IV
Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I
Do Regime Jurídico Único

ARTIGO 108 - O Município institui regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores municipais da administração pública direta sob a egide do regime ESTATUTÁRIO.

SEÇÃO II
Dos Direitos e Deveres dos Servidores

SUBSEÇÃO I
Dos Cargos Públicos

ARTIGO 109 - Os cargos, empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1° - Os caros em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei.

§ 2° - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II
Da Investidura

ARTIGO 110 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2° - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

SUBSEÇÃO III
Da Contratação por Tempo Determinado

ARTIGO 111 - A Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, nunca superior a 6 (seis) meses e prorrogável, uma vez, por mais seis meses para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV
Da Remuneração, Férias, Licença, Mercado de Trabalho e Normas de Segurança

ARTIGO 112 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1° - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2° - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3°- Aplica-se a esses servidores públicos o disposto no artigo 7°, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

ARTIGO 113 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concebido por biênio, na base de 2% (dois por cento) dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da Sexta parte, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO V
Do Direito de Greve

ARTIGO 114 - O direito de greve será exercidos nos termos definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO VI
Da Estabilidade

ARTIGO 115 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para afeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VII
Da Acumulação

ARTIGO 116 - A acumulação remunerada de cargo públicos municipais, dar-se-á conforme dispõe o artigo 37, XVI e XVII e Disposições Transitórias 17, §1° e §2° da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VIII
Do Tempo de Serviço

ARTIGO 117 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO IX
Da Aposentadoria

ARTIGO 118 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos (trinta) de efetivo exercício em função de magistério, docentes e especialistas da educação, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos, de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

§ 1° - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

SUBSEÇÃO X
Dos Proventos e Pensões

ARTIGO 119 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente conseguidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XI
Do Mandato Eletivo

ARTIGO 120 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu emprego, cargo ou função;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XII
Da Responsabilidade

ARTIGO 121 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

TÍTULO IV
Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

ARTIGO 122 - A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 123 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1° - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3° - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II
Das Limitações de Tributar

ARTIGO 124 - Aplicam-se ao Município as limitações e vedações dispostas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal e constantes do Artigo 7° desta Lei Orgânica.

§ 1° - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, justificando o interesse público.

§ 2° - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
Dos Impostos do Município

ARTIGO 125 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - prorpiedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreeendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

SEÇÃO IV
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

ARTIGO 126 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município;

II - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1° - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo 1° "a" deste artigo, a lei complementar definirá o valor adicionado.

ARTIGO 127 - A União integrará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do pro-

duto da arrecadação dos impostos sobre o produto industrializado ao Fundo de Participação aos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

ARTIGO 128 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário doMunicípio.

ARTIGO 129 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados observados os critérios estabelecidos no artigo 158, §Único, I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 130 - O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II
Das Finanças

ARTIGO 131 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial.

ARTIGO 132 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 133 - A despesa de pessoal ativo e inativo, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de renumeração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e à admissão de pessoal a qualquer título pelo Poder Público, ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 134 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

ARTIGO 135 - O Município consignará no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

a) desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;

b) débitos oriundos de sentença judiciária de crédito de natureza alimentícia.

CAPÍTULO III
Dos Orçamentos

ARTIGO 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 137 - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais.

§ 1° - O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2° - A lei orçamentária anual não con-

terá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionadas;

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 139 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às declarações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um orgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da segurança social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordenários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados a orçamentos do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente.

TITULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará econômica e social, conciliando a liberdade de iniciava com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, ma também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produçao e de trabalho fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

CAPÍTULO II
Da Previdência e
Assistência Social

ARTIGO 145 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e ordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelece, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 146 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III
Da Saúde

ARTIGO 147 - A saúde é direito de todos os munícipes e deve do Poder Público, assegurado mediante:

I - políticas e social - econômica e ambiental que visem o bem - estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;

V - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e recuperação de sua saúde.

ARTIGO 148 - as ações e serviços de saúde são de relevância, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

ARTIGO 149 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

ARTIGO 150 - Sempre que possível, o município promoverá:

I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviço hospitalares e dispensórios, cooperando com a União e o estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infec-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

ARTIGO 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infec- contagiosas.

ARTIGO 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
Da Defesa do Cidadão e
Proteção do Patrimônio

ARTIGO 153 - O Poder Público dará apoio à organização do CONDEC - Conselho de Defesa Civil do Município - , bem como à construção de Sub - Destacamentos Policiais em bairros com aproximadamente 20 (vinte) residências habitadas, para atendimentos à população e aos demais bairros adjacentes.

ARTIGO 154 - O Município poderá constituir uma guarda municipal destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

CAPÍTULO V
Da Família, da educação
da Cultura e do Desporto

ARTIGO 155 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais físicas e sociais indispesáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade a aos exepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras medidas:

I - estimulo aos pais e às organizações assistenciais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

ARTIGO 156 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

ARTIGO 157 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em pré - escolas às crianças de zero a seis anos;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artistica segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2° - O não - oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer - lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ARTIGO 158 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município

ARTIGO 159 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 160 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 161 - O Município, aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cin-

co por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferência, na manutenção e desenvolvimento das do ensino.

ARTIGO 162 - è da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e à ciência

CÁPÍTULO VI
Da Política Urbana

ARTIGO 163 - A política de desenvolvimento utbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

§ 1° - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, è o instrumento Básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigência fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu da conveniência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá, mediante lei específica pra área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal ao proprietário do solo urbano não edificando, subutilizados ou não utilizados, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

CAPÍTULO VII
Da Política Agrícola

ARTIGO 165 - Caberá ao Município cooperar com a União e com Estado para promover condições e estrutura para os trabalhos de Extensão Rural e assistência Técnica às atividades agropecuárias.

ARTIGO 166 - Caberá ao Município a elaboração de um Plano Diretor Rural, a fim de:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção, da produtividade, da ocupação estável do campo e comercialização;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

IV - promover condições de armazenagem e escoamento da produção rural;

V - isentar cooperativas de impostos, incentivando a criação de novas entidades;

VI - criar mecanismo que propiciem ao homem do campo, acesso à educação, à saúde, transporte, moradia e lazer de acordo com os costumes da comunidade rural;

VII - incentivar e promover exposições rurais, feiras e outros eventos agropecuários.

ARTIGO 167 - Caberá ao Município constituir um grupo de trabalho para elaboração do Plano Diretor Rural, o qual será formado pelas entidades e associações rurais e terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega do Plano.

CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente

ARTIGO 168 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e á coletividade o dever de defendê - lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO IX
Dos Recursos Hídricos

ARTIGO 169 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesa bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

ARTIGO 170 - Caberá ao Municipios, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a pre servar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitantes em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta a defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbano e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações prevista no artigo 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substância tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assessoramento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas , em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalização e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale:

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-se por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico - administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo , zoneamento, edificações e transportes;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de rercursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

ARTIGO 171 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutores de redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio de custo entre os beneficiados e cobranças de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

ARTIGO 172 - O município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

ARTIGO 173 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com o plano e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e Munícipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos de bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO X
Da Defesa do Consumidor

ARTIGO 174 - O Município promoverá a defesa do consumidor através de lei própria, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal.

TÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 175 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 176 - O Município, no prazo de 02 (dois) anos, promoverá mediante acordo, a demarcação de suas linhas divisórias, conforme estabelecem os parágrafos 2° e 4° do artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e deverá:

I - tomar providência junto ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -, para o recadastramento no Município dos imóveis rurais existentes nas áreas, com cadastro em outros Municípios;

II - organizar campainha de esclarecimentos junto aos proprietários por meio de reuniões com os líderes de bairros, antes de qualquer notificação:

III - colocar à disposição dos proprie-

tários os meios adequados para o recadastramento e registro dos imóveis.

ARTIGO 177 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e cetidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 178 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 179 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 180 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

ARTIGO 181 - Até a promulgação de lei complementar, é vedado ao Município dispender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, com pessoal limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

ARTIGO 182 - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 183 - Até que entre o vigor a Lei Complementar Municipal referida no artigo 44, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município permanecerá em vigor a Lei Municipal nº 25/68 - Estatuto dos Servidores Públicos de Natividade da Serra.

ARTIGO 184 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e antrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Natividade da Serra, em 03 de Abril de 1.990

BENEDITO FERNANDES DE CASTRO
Presidente

JOÃO BATISTA DE CARVALHO
vice - Presidente

JOSÉ CIRILO DE AQUINO
1° Seretário

JOÃO BAPTISTA REZENDE
2° Secretário

JOSÉ BENEDITO ORTIZ

JOÃO BATISTA CLARO

SANTINO LANZELLOTI DE FARIA

BENEDITO LANZILOTI

SEBASTIÃO PIRES DOS SANTOS

BENEDITO GUEDES DA SILVA

PEDRO PEREIRA ALVES

Câmara Municipal de Natividade da Serra, em 18 de Junho de 2009.

LUIZ HENRIQUE CASSIANO DE SOUZA
Presidente

ALTIVO RODRIGUES DE CARVALHO
Vice-Presidente

GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
1° Secretário

JOSÉ FERNANDES MENECUCCI
2° Secretário

ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS

JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS SILVA

JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

VALDIR CESAR DE MORAIS

Re9 Artes Gráficas
(12) 3635.4004

HINO A NATIVIDADE DA SERRA

Surge a Aurora agora renascida,
Natividade de novo a levantar!
Hoje mais forte, mais bela, mais altiva,
Um novo berço, o nosso orgulho, o nosso lar.

As lembranças da "terra emergida"
Nossas memórias vêm sempre a relembrar.
Tua história por nós nunca esquecida,
Somos teus filhos e sabemos te amar.

Não das cinzas,
Mas sim das águas,
Ressurgida jamais se esmoreceu!
Terra bendita! Abençoada!
Graças aos braços
E amor dos filhos teus!

Entre as montanhas muitas águas cristalinas,
Um grande lago para se desfrutar.
O nosso ver é mais verde e tem mais vida
De norte a sul muitas estrelas a brilhar.

Natividade da Serra és tão querida
Para o Brasil vens a despertar,
No teu passado curou-se da ferida,
Da grande fúria que tentou te apagar.

Não das cinzas,
Mas sim das águas,
Ressurgida jamais se esmoreceu!
Terra bendita! Abençoada!
Graças aos braços
E amor dos filhos teus!

Letra e melodia: Professor Márcio Antonio de Aquino.